



Número: **8034302-86.2022.8.05.0080**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **08/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.620.218,08**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
F O R MACHADO E CIA (AUTOR)	
	MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO) VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
IGOR RIBEIRO MACHADO (PERITO DO JUÍZO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (REQUERIDO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41742 9738	06/11/2023 11:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana/BA

8034302-86.2022.8.05.0080

Processo nº:

Classe - Assunto: **HABILITAÇÃO (38) - [Recuperação judicial e Falência]**
Pólo Ativo: **REQUERENTE: MACHADO KAIROS GOURMET EIRELI - ME**

Pólo Passivo: **REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA, anterior denominação: MACHADO KAIRÓS GOURMET – EIRELI, e F O R MACHADO E CIA, anterior denominação: HP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em que sustentam, em síntese, que as empresas recuperandas compõem o grupo empresarial Kairós e se encontram em situação financeira e jurídica apta ao deferimento da recuperação judicial pleiteada.

Conforme narram, a primeira empresa teria sido fundada no ano de 2013, à época sob o formato de sociedade limitada, com a denominação Machado Kairós Gourmet LTDA, tendo por objeto social as atividades de padaria e confeitaria, além de serviço de restaurante, empregando atualmente 22 pessoas. A segunda requerente teria sido fundada no ano de 2014, à época sob a designação Machado Embalagens Descartáveis EIRELI, atuando no ramo de comércio varejista de embalagens de papel e plástico, alegando empregar diretamente, 07 (sete) pessoas e estimando o dobro desse número como beneficiários indiretos.

Aduzem que a crise econômica que atingiu o Brasil a partir do ano de 2014 impactou incisivamente o setor de panificação, encarecendo os insumos e a mão de obra. Alegam que as panificadoras vêm enfrentando forte concorrência de mercados e hipermercados, os quais incorporaram em seus estabelecimentos padarias



próprias, deslocando considerável parcela dos consumidores regulares das padarias autônomas. Sustentam que o advento da crise global oriunda da pandemia de Covid-19 agravou a crise financeira das empresas requerentes, que contam com seu principal passivo atrelado a empréstimos bancários, contraídos, em sua totalidade, para a formação de capital de giro e expansão de suas atividades.

Alegam, ainda, que houve, por via de consequência, comprometimento do fluxo de caixa, inviabilizando a manutenção do regular pagamento de empréstimos bancários, o que resultou no reescalonamento de operações. Revelam, contudo, que o Grupo Kairós ainda é plenamente capaz de continuar gerando emprego e circulação de capital, desde que consiga contornar essa transitória crise.

Por tal razão, formulam pedido de deferimento da antecipação da tutela para:

“1) Conferir imediata vigência aos efeitos do stay period (art. 6º, da Lei n. 11.101/2005), suspendendo-se todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, e seus sócios, visto que responsáveis solidários, e proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição extrajudicial ou judicial sobre os bens das Requerentes, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, considerada a antecipação parcial do stay period em processo cautelar;

2) Determinar a imediata suspensão de desconto/compensações em conta concorrente das Requerentes decorrentes de parcelas de empréstimos bancários, conferindo-se à referida decisão força de ofício, a fim de possibilitar sua apresentação aos respectivos credores, em especial as instituições financeiras, para que suspendam as cobranças, sob pena de multa diária a ser fixada por este d. juízo;

3) Determinar que as concessionárias de energia elétrica e abastecimento de água, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) e Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA), abstenham-se de suspender, interromper ou obstruir o fornecimento dos serviços às Requerentes, em razão do não pagamento de débitos sujeitos à recuperação judicial;

4) Ordenar a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Título da comarca de Feira de Santana, Bahia, determinando que se abstenham de lavrar protestos de quaisquer dos títulos que representem créditos existentes na data do pedido desta recuperação judicial (créditos sujeitos), e neguem publicidade àqueles porventura já consumados, devendo o respectivo ofício ser instruído com a relação nominal de credores;

5) Ordenar a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, determinando que se abstenham de incluir, ou



providenciem a exclusão, se for o caso, do nome das Requerentes e seus sócios, visto que devedores solidários, dos cadastros de inadimplentes relativamente aos créditos suspensos por força deste processo de recuperação judicial, devendo o respectivo ofício ser instruído com relação nominal de credores”.

No despacho de id. 353660490, “*tendo em vista a complexidade e vulto da pretensão deduzida*”, determinou-se a realização de constatação prévia, nomeando-se a empresa EXM PARTNERS para constatar as reais condições de funcionamento das empresas requerentes e a regularidade da documentação apresentada, para fins de análise do pedido inicial.

Em despacho posterior (id. 400560164), foi intimada a parte requerente para justificar, em 05 dias, a razão de não ter a consolidação processual abrangido as demais empresas integrantes do grupo econômico, manifestando-se as autoras no id. 401884320.

Intimada, a EXM PARTNERS se manifestou nos autos, requerendo esclarecimentos e antecipando a necessidade de ajustes a respeito da documentação apresentada (ID 358726504). Sobre a manifestação do perito, a parte requerente se pronunciou nos IDs 388519041 e 416090704, juntando documentos.

No id. 416132400, foi apresentado, pela EXM PARTNERS, o laudo de constatação prévia, cujo parecer concluiu pela ausência de “*óbices ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial objeto da presente demanda, a fim de que o instituto em comento surta seus regulares efeitos.*”

É o relatório. DECIDO.

1. Inicialmente, passo a analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria de todos os Tribunais, inclusive os Superiores, certo é que a apresentação de pedido de recuperação judicial não autoriza, por si só, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sendo necessária a demonstração concreta da impossibilidade do pagamento das respectivas despesas processuais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-



PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. 2. A Corte local asseverou: “No caso dos autos, não logrou a recorrente demonstrar a dificuldade financeira que aponte a impossibilidade de arcar com as custas processuais, insuficiente, por si só, a alegação de estar em recuperação judicial. Assim, não verificada situação excepcional a ensejar o benefício pretendido, ou o diferimento do recolhimento, a decisão recorrida é de ser mantida.” (fls. 210-221, e-STJ, grifei). 3. Sendo assim, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 5. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1795579 SP 2018/0039034-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019)

Observo, pelas razões aduzidas na petição inicial, que a situação financeira em que se encontra a Requerente é, de fato, delicada, porém não demonstrada, no caso, a inviabilidade de pagamento da verba devida, ensejando, contudo, a nosso ver, o diferimento do pagamento das custas devidas, não sendo o caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Considerando as peculiaridades do caso, como acima pontuado, **AUTORIZO, em relação às custas processuais que o pagamento ocorra ao final do processo, anteriormente à prolação da pertinente sentença.**

2. No que tange ao pedido da Recuperação Judicial, sabe-se que este é um procedimento utilizado com o objetivo de evitar a falência de determinada sociedade empresarial, de modo a manter seu funcionamento e preservar os diversos interesses envolvidos na continuação da atividade, que não abarcam somente os lucros do proprietário, mas, sobretudo, a manutenção de empregos e a honra de compromissos firmados. É, sem dúvidas, expressão máxima do princípio da função social da empresa, oferecendo ao empresário uma chance de se reerguer. O procedimento para a processamento da recuperação judicial está previsto na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF).

No caso em tela, vislumbra-se, sumariamente, que as dificuldades financeiras sofridas por parte das



empresas requerentes não se deram em razão de atos lesivos de gestão ou de práticas fraudulentas, visto que, de fato, o setor ao qual as requerentes se inserem no mercado vem enfrentando constantes abalos nos últimos anos, o que certamente contribuiu para o quadro atual da empresa. Com efeito, o país ainda nem havia se recuperado da crise econômica que o assolou, a partir do ano de 2014, quando adveio a crise global acarretada pela pandemia de Covid-19, dificultando ainda mais a situação das empresas.

Embora não seja possível aferir, neste momento processual, a viabilidade de recuperação das empresas que compõem o Grupo Econômico Kairós, resta ao Juízo fiar-se na boa-fé das demandantes. Ademais, destaca-se o parecer favorável do perito nomeado para constatar as reais condições de funcionamento das empresas requerentes e a regularidade da documentação apresentada. Portanto, uma vez cumpridos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101, **defiro o processamento da recuperação judicial.**

3. Nesse contexto, consigno que, reavaliando os documentos instruídos com a petição inicial, cotejando-os com o rol de documentos exigidos no referido dispositivo legal, tenho que, a princípio de conhecimento, reputam-se presentes os requisitos estabelecidos na LREF. Ademais, considerando que a ação judicial foi proposta há mais de dez meses, não é razoável diferir a análise do pedido inicial, sobretudo porque as primeiras considerações já foram efetivadas pelo perito nomeado por este Juízo, tendo a parte requerente efetuado os devidos ajustes (ID 388519041 e 416090704).

É imperioso destacar que as suplicantes requerem o processamento da recuperação judicial por consolidação, tanto do ponto de vista processual quanto substancial. Sobre a matéria, a LREF assim dispõe:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(...)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:



I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na hipótese dos autos, vislumbro, em princípio, a identidade parcial do quadro societário, bem como a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, razão por que defiro o processamento da recuperação judicial pela via da consolidação (processual e substancial). **Deve, assim, a parte requerente adotar as providências supramencionadas, viabilizando o processamento conjunto da recuperação, sob pena de, rejeitado o plano unitário, ser convolada em falência.**

4. Noutro giro, o artigo 21 da Lei 11.101 dispõe que o administrador judicial a ser nomeado na espécie deverá ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada. Dentre suas funções, destaca-se a fiscalização das atividades do devedor, bem como do cumprimento do plano de recuperação judicial (Art. 22, II, a LREF).

Nestes termos, **nomeio IGOR RIBEIRO MACHADO, Administrador cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça, CRA 09449, profissional com experiência em recuperação judicial e cujos dados encontram-se à disposição no cartório desta unidade, representante da empresa REESTRUTURA – Administração Judicial e Gerenciamento de Crise, para que exerça a função mencionada, conforme art. 24 da Lei 11.101/2005.**

No que se refere à fixação dos honorários do Administrador Judicial nomeado, impõe-se observar os termos da Recomendação n.141, de 10/07/2023, editada pelo CNJ, que assim estabelece:

Art. 1º Nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, os critérios que deverão ser considerados pelo magistrado no momento de fixar os honorários do administrador judicial, seja em processos recuperacionais, seja em processos falimentares, são: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes.



Art. 2º O art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005.

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Por conseguinte, **determino seja intimado o administrador judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sua aceitação ao encargo, bem como apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.**

Em caso de aceite, **lavre-se o pertinente termo de compromisso do administrador judicial.**



Na sequência, apresentado o orçamento, intimem-se a recuperanda e os credores, por meio de publicação no DJe, e o Ministério Público, via sistema, para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Escoados os prazos assinalados, voltem-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários.

5. Sem prejuízo, destaco, de logo, que o Administrador Judicial está incumbido de:

Art. 22. (...)II -

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;*
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;*
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;*
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; (grifei)*
- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;*
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;*
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;*
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LREF;*

Em relação à alínea c (Art. 22,II,c LREF), o primeiro relatório deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o administrador judicial informar em que situação se encontra a empresa e, a partir



de então, contabilizar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para o próximo relatório, reabrindo-se o mencionado prazo sucessivamente até o encerramento deste processo.

No mais, caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), o administrador judicial deverá apresentar o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. O Administrador Judicial deverá fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela autora.

6. Além disso, nos termos do art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/05, é devida à empresa EXM PARTNERS remuneração pelo trabalho desenvolvido na etapa de constatação prévia. Assim, **determino a intimação da EXM PARTNERS, através dos advogados cadastrados, a fim de que apresente o valor correspondente à sua remuneração pelo trabalho de constatação prévia desenvolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.** Após, intimem-se a recuperanda e os credores, por meio de publicação no DJe, e o Ministério Público, via sistema, para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Escoados os prazos assinalados, voltem-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários.

7. Conforme dispõe o artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, a recuperanda encontra-se dispensada da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da referida Lei. **Determino, nesse sentido, ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Expeçam-se os ofícios necessários à JUCEB e à RFB (LREF, art. 69, parágrafo único). Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.**

8. Determino a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) como dispõe o artigo 52, inciso III, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 também desta Lei.

Consigno que a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor abrange aquelas dos credores



particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (LREF, art. 6º, II). Portanto, não estão suspensas as ações que tenham por objeto créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ações que demandem quantias ilíquidas e ações trabalhistas, até a liquidação do valor da condenação.

A recuperanda deverá comunicar a suspensão aos referidos juízos.

9. Determino, ainda, que as requerentes apresentem, no prazo de 15 (quinze dias), as contas demonstrativas mensais das empresas e, a partir de então, contabilizar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para o próximo relatório, reabrindo-se o mencionado prazo sucessivamente até o encerramento deste processo, conforme o art. 52, IV da LREF.

10. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana e de estados ou municípios onde eventualmente possuam estabelecimento empresarial, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

11. Expeça-se edital, para publicação no DJe, contendo o resumo do pedido das recuperandas e da presente decisão; a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 do mesmo diploma legal.

Assim, uma vez publicado o edital mencionado no parágrafo anterior, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para procederem à sua habilitação e/ou apresentarem impugnação. Vencido este prazo, o administrador judicial terá 45 (quarenta e cinco) dias para publicar em edital a relação definitiva de credores, nos ditames do art. 7º, §1º e §2º da LREF.

O administrador judicial deverá entregar as minutas dos editais ao cartório deste juízo, que procederá às respectivas publicações.



No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, da LREF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou se manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º).

As referidas impugnações serão processadas em autos apartados, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito. Caso não haja impugnações, considera-se homologada, como quadro-geral de credores, a relação dos credores. (Art. 13, parágrafo único, Art. 14).

12. Conforme disposição do art. 53 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, devendo conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da LREF, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, nem prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no §2º, do art. 54, da LREF.

Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

A recuperanda deverá entregar, junto ao plano, minuta do edital a que se refere o parágrafo anterior.



13. Advirto à recuperanda, nos termos do art. 73, que qualquer descumprimento de seus deveres poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência. De igual modo, fica advertido o administrador judicial de que o descumprimento poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo.

14. Por fim, passo a apreciar os pedidos especificamente formulados na petição inicial, a título de antecipação de tutela.

a) A princípio, **reputo prejudicada a antecipação dos efeitos do stay period (item 1), em função da recuperação ora deferida.**

b) Com fundamento no art. 6º da LREF, **defiro o pedido deduzido no item "2", para determinar “a imediata suspensão de desconto/compensações em conta concorrente das Requerentes decorrentes de parcelas de empréstimos bancários”, sob pena de multa que fixo em três vezes o valor que vier a ser descontado, exceto no que diz respeito aos créditos que não se sujeitam à recuperação judicial. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, a ser apresentado diretamente pelas Recuperandas aos credores pertinentes, contando-se, a partir da comprovação do recebimento, a validade da presente determinação.**

c) **Defiro, igualmente, o pedido do item "3", a fim de que a Embasa e a Coelba se abstenham de suspender o fornecimento dos respectivos serviços, em função do não pagamento de débitos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimem-se, pessoalmente, EMBASA e COELBA, para tomarem ciência da presente determinação, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.**

d) Por outro lado, **indefiro os pedidos deduzidos nos itens "4" e "5", pois somente após a homologação do plano e a novação dos créditos é possível promover a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de**



inadimplentes [Nesse sentido: REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 02/06/2015,DJE 18/06/2015, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 14/08/2012,DJE 21/08/2012]. Com efeito, conforme assentou o STJ no primeiro precedente supramencionado, “*como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ*”.

Pelo exposto, ao tempo em que defiro o processamento da recuperação judicial, via consolidação processual e substancial, determino sejam adotadas as providências acima declinadas.

Intimem-se os advogados habilitados e o Ministério Público.

Cumpra-se.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO

Juiz de Direito – 1º Substituto

